

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2012

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas “in natura”.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado VILSON COVATI

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, são fixadas as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de frutas e hortaliças não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

Ainda em 2012 o projeto foi distribuído à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado, com 2 (duas) emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado JUNJI ABE.

A seguir, após despacho da Presidência desta Casa Legislativa, o projeto foi analisado pela CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde também foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer (reformulado) do Relator, Deputado ANTÔNIO BALHMANN, já neste ano.

Agora todas estas proposições aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas competem (também) à União – cf. os incisos VI e VII do art. 23 da CF. A matéria insere-se portanto entre as da competência concorrente da União (normas gerais), de acordo com o inciso VI e § 1º do art. 24 da CF.

Passando às proposições, a proposição principal não apresenta problemas no terreno jurídico. Já quanto à técnica legislativa, o inciso I do art. 2º demanda adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Oferecemos subemenda à Emenda nº 1/CAPADR para solucionar o problema. A Emenda nº 2/CAPADR é por sua vez inconstitucional, pois são dadas atribuições explícitas a órgãos do Poder Executivo.

Passando ao Substitutivo/CDEIC, o art. 4º do mesmo tem vício de constitucionalidade idêntico ao da Emenda nº 2/CAPADR. Oferecemos subemenda modificativa. Também oferecemos subemenda para adaptar o inciso III do art. 2º à LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.778/12 e da Emenda nº 1/CAPADR, esta última com a redação dada pela subemenda anexa; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2/CAPADR; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo/CDEIC, com a redação dada pelas subemendas anexas.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado VILSON COVATI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2012

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas “in natura”.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

SUBEMENDA DO RELATOR

No texto proposto pela emenda para o inciso I do art. 2º da proposição principal, substituam-se as expressões “1,00 m (um metro)” e “1,20 m (um metro e vinte centímetros)” por “um metro” e “um metro e vinte centímetros” respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado VILSON COVATI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2012

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas “in natura”.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da proposição:

“O cumprimento do disposto nesta Lei, no que diz respeito à verificação das informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens, é de competência do órgão técnico executivo competente”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado VILSON COVATI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2012

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas “in natura”.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

No inciso III do art. 2º da proposição, substituam-se as expressões “1,00 m (um metro)” e “1,20 m (um metro e vinte centímetros)” por “um metro” e “um metro e vinte centímetros” respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado VILSON COVATI
Relator